

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Gabriela Morais Schuh¹

Prof^a. MSc. Nivea da Silva Gonçalves Pereira²

RESUMO: O presente artigo visa examinar os direitos fundamentais das crianças na primeira infância que são violados advindos da prática da alienação parental, bem como o princípio da proteção integral elencados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Possui o objetivo de examinar o princípio da proteção integral, que reserva o propósito de garantir de forma especial e absoluta os direitos para as crianças que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e em como o ato de alienar fere este princípio e os direitos fundamentais. Por tratar-se do interesse do menor, este tema possui uma extrema importância, pois apesar da prática da alienação parental já existir há muitas décadas, apenas em 2010 foi sancionada lei específica, de nº 12.318/2010. Este artigo foi construído com base em pesquisa bibliográfica, e teve como fonte livros, artigos científicos e doutrinas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Primeira infância. Direitos fundamentais. Proteção integral.

ABSTRACT: *This article aims to examine the fundamental rights of children in early childhood who are violated as a result of the practice of parental alienation, as well as the principle of integral protection listed in article 227, caput, of the Federal Constitution of 1988 and in articles 3, 4 and 5 of the Statute of the Child and the Adolescent. Its purpose is to examine the principle of integral protection, which reserves the purpose of guaranteeing in a special and absolute way the rights for children who are in the peculiar condition of a developing person, and how the act of alienation hurts this principle and the fundamental rights. Because it is in the interest of the minor, this issue is extremely important, because although the practice of parental alienation has been in existence for many decades, only in 2010 was a specific law sanctioned no. 12.318 / 2010. This article was constructed based on bibliographical research, and had as its source books, scientific articles and doctrines.*

Keywords: *Parental Alienation. Early childhood. Fundamental rights. Integral Protection.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 1.1 Alienação parental x síndrome da alienação parental. 1.2 Caracterização da Lei da Alienação Parental. 1.3 Elementos caracterizadores do alienador. 1.4 Consequências jurídicas da Alienação

¹ Graduanda em Direito – Universidade Católica do Salvador. gabi.schuh4@gmail.com

² Professora de Criminologia, Processo Penal e Direito da Criança e do Adolescente – Universidade Católica do Salvador. nivea.pereira@ucsal.br

Parental. 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E A PRIMEIRA INFÂNCIA. 2.1 Direitos fundamentais violados com a prática da alienação parental. 3 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 4 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. 4.1 Caracterização da lei da primeira infância. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) não é um ato recente, pois afastar o filho do outro genitor é uma prática que ocorre há muitos anos. A sigla SAP (Síndrome da Alienação parental) foi definida na década de 80 pelo psiquiatra Richard Gardner. Segundo ele a síndrome poderia atingir crianças e adolescentes quando eram colocados no meio de disputa, geralmente entre pai e mãe, ou como veremos a seguir, por qualquer autoridade parental, com o objetivo da criança repudiar o outro.

No Brasil, apenas em 2010 foi sancionada Lei de nº 12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental e com ela trouxe as condutas que são criminalizadas como: dificultar o contato da criança com o outro genitor; esconder informações importantes sobre o filho (escolares e saúde); mudar de endereço sem avisar ao outro genitor ou impedir o convívio da criança com demais membros da família. Tornando formal com o advento da lei, informações importantes como o conceito da prática da alienação parental bem como as sanções previstas para os alienadores.

Cumprir mencionar que geralmente há casos onde o (a) genitor (a) da guarda do menor, começa a praticar a alienação parental como forma de vingança, muitas vezes sem pensar nos problemas que pode trazer à criança, fazendo com que a mesma tenha uma imagem distorcida do genitor que não detém a guarda. Esta prática fere diretamente o princípio da proteção integral, além de contrariar os direitos fundamentais elucidados na Constituição Federal (CF) no artigo 227, caput.

O Princípio da Proteção Integral tem como propósito conferir direitos, como por exemplo à educação, à saúde, à proteção ao trabalho, entre outros, mas principalmente ao direito à convivência familiar. Entretanto, com a alienação parental, praticada geralmente por quem possui a tutela do menor, sendo pai, mãe, avó, avô, tio ou tia, ou seja, pela autoridade parental, o alienador acaba por ferir diretamente este princípio.

As crianças de 0 a 6 anos, por estarem em situação de vulnerabilidade, se encontram na primeira infância, e assim, como preleciona o Estatuto da Primeira Infância, de nº 13.257/2016, as mesmas devem ser amparadas de forma prioritária, pois a estas idades são previstos direitos absolutos que devem ser resguardados, tendo em vista que as crianças se encontram em uma fase sensível tanto no que tange ao desenvolvimento moral, como físico e psicológico.

Quando de fato comprovada a Alienação Parental, o juiz deverá aplicar medidas punitivas como estipular multa ou outras alternativas à exemplo: estabelecer que o alienador faça acompanhamento psicológico afim de que seja cessada a alienação parental; estabelecer a modificação da guarda pela compartilhada ou até mesmo a sua inversão, culminando com a perda do poder familiar, em uma medida mais extrema.

Sendo assim, a elaboração desse artigo necessitou de um estudo histórico e doutrinário, utilizando pesquisas bibliográficas baseadas em materiais já elaborados como: artigos científicos, doutrinas, livros e Estatutos.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As atitudes que resultam na Alienação Parental não são recentes, pois o ato de afastar a criança do convívio com o outro genitor ou demais membros da família não é uma prática da atualidade. Entretanto apenas recentemente o tema passou a ganhar mais destaque, tanto no meio jurídico, quanto no meio da psicologia. Importante frisar que não é só o pai ou a mãe que cometem a Alienação Parental, mas qualquer responsável pela criança, bem como os avós, tios, ou outros parentes próximos.

Com a dissolução do vínculo conjugal, existindo filhos menores, geralmente movidos pela insatisfação e tristeza pelo término do relacionamento, a autoridade parental que possui a guarda, começa a criar na criança uma imagem distorcida do outro genitor, prática esta que se tornou popularmente conhecida como Alienação Parental. (DIAS, 2010).

Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Columbia dos Estados Unidos da América (EUA), por volta dos anos 80, tornou conhecida uma síndrome que acometia crianças que estavam expostas a disputas judiciais entre seus genitores. Gardner atuou como psiquiatra forense, com enfoque nas crianças e adolescentes bem como nas famílias no processo de divórcio.

Richard Gardner observou um aumento no número de crianças que rejeitavam e mostravam um comportamento hostil perante um dos seus pais, sem um motivo aparente que justificasse aquela atitude. Para o psiquiatra, a referida síndrome era uma espécie de lavagem cerebral, e após um tempo depois o mesmo deu um termo para suas observações, a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Tal síndrome seria um distúrbio infantil que era manifestado pela prole, após uma série de atitudes praticadas pelo alienador, como por exemplo a implantação de falsas memórias. (GARDNER, 2002).

Para caracterizar a síndrome, é de fundamental importância que haja a participação da criança em difamar e desrespeitar um dos pais. Obviamente que esta participação ocorre de forma inconsciente, tornando-a vítima desta prática. Conforme Gardner, a criança afim de agradar ou ser fiel ao detentor da guarda, neste caso, alienador, acabava mostrando total esquecimento, até mesmo em relação aos bons momentos vividos anteriormente com o genitor alienado. A SAP pode trazer consequências tão devastadoras que o menor, movido pelas falsas informações que o alienador diz, é capaz até de acusar o genitor alienado por abuso sexual, em uma das piores hipóteses. (GARDNER, 2002).

Conforme o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, é considerado prática de alienação parental toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente ocasionado pela autoridade parental, seja ele pai, mãe, avó, avô, ou seja, qualquer tipo de conduta que venha a interferir no convívio da criança com o outro genitor, configura ato de alienação parental. (BRASIL, 2010).

Nas separações, é muito comum que haja confusão em quem irá ficar com a guarda da criança. Com isso, pode existir dificuldade em distinguir o relacionamento que o casal tinha enquanto juntos, do relacionamento com os filhos. Quando isto

ocorre, geralmente um dos genitores magoados pela ruptura do vínculo conjugal, como citado anteriormente, procura afastar a prole do convívio com o outro genitor.

Durante o processo do divórcio, quando determinada a outorga da guarda para um dos ex-cônjuges, ao outro resta o direito e dever de convivência com o menor, como o denominado direito de visitas. Entretanto, diferente do que muitos pensam, o direito não é apenas do genitor não detentor da guarda em conviver com o menor, mas também -e aqui ainda mais importante- o direito do menor em conviver e crescer ao lado de ambos os genitores.

O renomado psiquiatra norte-americano Richard Gardner (2002), conceituou a Síndrome da Alienação Parental como:

Um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: i) Uma campanha denegatória contra o genitor alienado; ii) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; iii) Falta de ambivalência; iv) O fenômeno do “pensador independente”; v) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; vi) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; vii) A presença de encenações ‘encomendadas’; viii) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002).

Diante do exposto, restou claro que a prática da Alienação Parental deixa as partes envolvidas em uma situação muito delicada, principalmente a criança que acaba sendo vítima. Infelizmente o alienador acaba por não compreender que utilizar o filho no meio desta “disputa”, pode deixar na criança traumas de difícil reparo, além de criar afastamento entre prole e genitor alienado.

Esta prática acontece em alguns casos após a dissolução traumática do convívio conjugal, onde o alienador, movido por motivos complexos como, depressão, raiva ou até mesmo como forma de chantagem, cria uma imagem distorcida do outro genitor perante a criança, com a intenção muitas vezes de retomar o relacionamento ou alcançar benefícios financeiros. (LIMA FILHO, 2011).

A imagem distorcida criada pelo alienador atinge de maneira tão forte o psicológico da criança que pode levá-la a sentir raiva do outro genitor, tornando-a capaz até mesmo de afirmar que foi abusado sexualmente, ou sofreu agressões físicas, de maneira a demonstrar total fidelidade com o alienador. (OLIVEIRA, 2016).

1.1 Alienação parental (AP) X Síndrome da alienação parental (SAP)

Necessário compreender a diferença existente entre a Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) para absorver melhor o tema abordado. Enquanto a AP está ligada diretamente a ação feita pelo alienador, afim de afastar o ente alienado do convívio com a criança, a SAP por sua vez, está voltada às consequências físicas e emocionais que podem ocorrer nas crianças vítimas da AP.

Por volta dos anos de 1980, Richard Gardner definiu a nomenclatura SAP, após identificar a existência de um distúrbio que atingia crianças e adolescentes no conflito da disputa da guarda entre os pais, conforme dispõe a seguir:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. (GARDNER, 1985).

Gardner observou que com o passar dos anos, tanto as crianças quanto os adolescentes passaram a rejeitar e agredir o genitor que não possuía a guarda, sem nenhum motivo evidente. Na primeira conceituação de Gardner, ele traduziu a síndrome como uma desordem psíquica, um transtorno do comportamento infantil que estava relacionado com a ação abusiva de um dos seus genitores. (GARDNER, 2002).

Existem 3 estágios da Síndrome da Alienação Parental, quais sejam: leve, moderado e severo, conforme assegura Gardner (2002 *apud* SOUSA, 2010):

[...]no nível leve, a criança apresenta manifestações superficiais e intermitentes de alguns sintomas. No segundo nível, o moderado, identificado como o mais comum, os sintomas estão mais evidentes; a criança faz comentários depreciativos contra o pai, o qual é visto por ela como mau enquanto a mãe é tida como boa. O último nível, o severo, apresenta uma pequena parcela dos casos de SAP; a mãe e a criança se encontram em uma folie à deux, em que compartilham fantasias paranoides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente à idéia de ir com este, tornando, assim, impossíveis as visitas. (SOUSA, 2010, p. 106).

Conforme mencionado, a SAP possui estágios de intensidade onde deve ser devidamente analisado para saber em qual a criança se encontra. No estágio leve o menor apenas se sente desconfortável na presença do outro genitor, mas quando se afasta do alienador, a mesma acaba se sentindo mais à vontade. No segundo estágio, o moderado, a criança se mostra mais confusa e indecisa em relação ao outro, e no

estágio grave, quando o elo entre alienado e filho já se encontra praticamente destruído, é onde a síndrome já está mais evidente, a criança passa a ter atitudes agressivas, e até mesmo não deseja mais estar na presença do genitor alienado. (SOUSA, 2010).

Restou claro que existe uma diferença entre SAP e AP, pois a Alienação Parental é a ação realizada por qualquer autoridade parental, e a Síndrome da Alienação Parental, é o resultado que pode atingir à criança como consequência da prática.

Sendo assim, cabe ao Judiciário, bem como os profissionais da área da psicologia estarem atento quanto as devidas colocações dos termos e as suas diferenças, para assim, ser possível analisar cada caso de forma criteriosa e cuidadosa com o objetivo de tomar as devidas providências, tanto para com a criança que sofrem da síndrome, quanto para o alienador que pratica a alienação.

1.2 Caracterização da Lei da Alienação Parental

Em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei de nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), possuindo como propósito garantir e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes já estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Além disso, esclareceu como o Judiciário deve agir para reverter essa prática, determinando assim punições aos alienadores.

No artigo 2º da Lei 12.318/2010, dispõe das atitudes que a autoridade parental pode praticar para que seja configurada a Alienação Parental. Importante frisar que o alienador pode apresentar não só um dos comportamentos previstos no art. 2º, mas também pode cumular estes. No artigo 3º menciona que a prática da Alienação Parental viola o direito à convivência familiar, ora exposto também no artigo 227 da CF, violação esta que iremos abordar nos próximos itens deste artigo.

A lei é clara em facilitar o entendimento de todos quanto as características que os alienadores possuem, entre elas estão:

Art. 2º, I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II- dificultar o exercício da autoridade parental; III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Conforme dispõe o artigo 3º da referida Lei, a Alienação Parental constitui abuso moral contra a criança e adolescente, e viola o estabelecido no art. 227 *caput*, da Constituição Federal, onde reza que ao menor deve ser preservado o direito à convivência familiar, e justamente com a prática da Alienação Parental, este direito lhes é retirado.

Ao declarar indícios de Alienação Parental, o processo terá tramitação prioritária a fim de que, após ouvir o Ministério Público, o juiz adote as medidas necessárias, para que seja preservado ao máximo o psicológico e integridade da criança, conforme o artigo 4º da mesma lei.

No artigo 5º, determina que quando houver indícios da prática de Alienação Parental o juiz deverá estipular a realização de perícias para que sejam elaborados laudos, tendo como base a avaliação psicológica através de entrevista às partes e análise dos documentos juntados aos autos. (BRASIL, 2010).

Após a confirmação da existência da alienação, o artigo 6º da Lei estabelece algumas sanções para o alienador com o objetivo de coibi-lo, como por exemplo, aplicando multa, determinando a guarda compartilhada ou até mesmo a sua inversão.

O art. 7º se refere a fixação do regime de guarda dos filhos menores, e a mesma compete àquele genitor que prioriza às necessidades da prole, ou seja, o juiz irá observar o genitor que melhor viabilize a convivência entre a criança e o outro genitor e os demais familiares quando a determinação da guarda compartilhada não seja uma alternativa boa para a criança.

Com referência à competência do ajuizamento da ação, o artigo 8º da lei 12.318/2010, foi clara em mencionar que é irrelevante a alteração do domicílio do

menor para a propositura da demanda, visto que muitos alienadores mudam de endereço a fim de dificultar ainda mais o contato entre prole e genitor alienado. Sendo assim, o referido dispositivo veio para coibir os atos da própria Alienação Parental, pois desta forma o pai alienado não será prejudicado quanto a sua participação processual. (BRASIL, 2010).

1.3 Elementos caracterizadores do alienador

Como já mencionado anteriormente, artigo 2º da Lei 12.318/2010 no parágrafo único dispõe de uma série de atitudes que configuram ato da Alienação Parental, e também ficou claro que o alienador não é apenas o pai ou a mãe e pode se estender a qualquer pessoa que esteja como autoridade da criança.

O detentor da guarda (autoridade parental), geralmente motivado por fortes sentimentos, busca de forma persistente implantar na criança uma verdade que é apenas sua, enquanto de um lado o pai –onde a ocorrência é mais frequente- está distante e alienado. É através deste de afastamento que o alienador passa a obter “vantagem”, favorecendo assim o processo do programa denegritório, onde é implantado na criança “falsas verdades”, que vai desde o menosprezo perante o outro genitor e até mesmo a atribuição de graves culpas como abuso, abandono, violência, etc. (SOUSA, 2010).

Apesar de ocorrer na maioria dos casos a prática da Alienação Parental como forma de vingança e ódio como ora mencionado, muitas vezes o alienador possui a intenção de proteger o filho, pois o mesmo acredita ser a única pessoa capaz de exercer o poder familiar, pois pensa que o outro genitor não é apropriado para desempenhar tal tarefa.

Mesmo possuindo a boa intenção de zelar pelo filho, o alienador acaba deixando de lado o cuidado que deveria ser prioritário com a integridade psicológica da criança, pois ao praticar a alienação parental –mesmo que inconsciente e com o intuito de proteger- ele pode trazer consequências graves para o menor no futuro.

1.4 Consequências jurídicas da Alienação Parental

Para tratar das consequências jurídicas que poderão ser aplicadas aos alienadores, insta salientar que a autoridade judiciária irá confirmar a prática da Alienação Parental após a análise de um conjunto de fatores, até mesmo solicitar a realização de laudos periciais se houver necessidade, como determina a lei 12.318/2010. Quando comprovada a Alienação Parental, o alienador poderá sofrer as sanções imposta no artigo 6º da LAP, senão vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Uma das primeiras providências tomadas pelo juiz é censurar o alienador, pois a intenção do mesmo desde o princípio é evitar que a prática continue ocorrendo. De acordo com o inciso II, o juiz irá providenciar que o contato entre genitor alienado e filho se restabeleça. Já a multa determinada no inciso III, é uma medida que possui o objetivo de ao alienador o receio e assim pare de praticar a Alienação Parental.

O acompanhamento psicológico, previsto no artigo 6º, inciso IV, se determinado pela autoridade judiciária, se faz de extrema importância na observação de indícios e possível confirmação da prática da Alienação Parental, visto que os profissionais da área da psicologia irão utilizar de estratégias como entrevistar as partes envolvidas e analisar históricos de relacionamentos, tanto da criança quanto do alienador, e através das suas habilidades profissionais irão elaborar um laudo constatando as informações obtidas e encaminhar ao juiz no prazo de 90 dias. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2011, p. 68)

Já no inciso V, dispõe da modificação da guarda da criança, onde inicialmente era unilateral, passará a ser compartilhada, para que a prole possa ter contato regular

com ambos os genitores. A inversão da guarda, medida também prevista no mesmo inciso, é uma determinação drástica quando tomada pelo juiz, pois em muitos casos a mesma é estabelecida por restar ineficaz as medidas aplicadas anteriormente à esta.

É possível observar que há uma certa gradação quanto à estipulação de penalidades ao genitor alienador, pois a partir de inciso IV as sanções ficam mais rígidas, como por exemplo a determinação de acompanhamento psicológico; possibilidade de alteração de guarda e até mesmo declarar a perda do poder familiar.

Apesar de não ser considerado crime, a Lei nº 13.431/2017, dispõe no seu artigo 4º que a alienação parental é uma forma de violência psicológica:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: [...] b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017)

Sendo assim, com as penalidades já previstas na LAP, o juiz poderá até mesmo optar por cumular estas medidas a depender do caso, afim de que a Alienação Parental não continue ocorrendo, possuindo assim o intuito de preservar e garantir o melhor interesse do menor.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E O ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) entrou em vigor em 13 de julho de 1990, e trouxe inovações em relação à proteção contra a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e em relação à prevenção. Tais inovações tiveram grande relevância, pois os olhares para as crianças e adolescentes deixaram de ser apenas o de pessoas em desenvolvimento e passou a ser também o de titulares de direitos.

O direito da criança e do adolescente é sustentado na Doutrina da Proteção Integral, onde reza que as mesmas, além de serem titulares dos mesmos direitos humanos que qualquer pessoa, também fazem jus à direitos exclusivos, como por exemplo direito a brincar, a diversão e a praticar esportes, por isso são chamados de direitos fundamentais especiais. Tais direitos estão previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal de 1988 e são chamados direitos especiais pois estão voltados para grupos específicos, quais sejam, crianças e adolescentes.

Dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é papel do Estado, da família e da sociedade, de maneira conjunta, proteger e garantir direitos, como à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, entre outros, para assegurar os seus beneficiários (crianças e adolescentes), de todos os meios para que os mesmos possam desenvolver a moral, o físico, o psicológico e o social, de maneira digna e respeitosa. (BRASIL, 1990)

Com a criação da Lei 8.069/90 (ECA) foi adotada a doutrina da proteção integral, mais especificadamente no artigo 3º, que teve como base o reconhecimento de direitos especiais e específicos para as crianças e adolescentes, e tem por objetivo garantir à todas as pessoas em desenvolvimento, cuidados de forma especial e absoluta. Esta proteção deixou de ser uma obrigação exclusiva da família e passou a ser um dever social, onde todos devem zelar pela proteção, dignidade e integridade da criança e do adolescente.

Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 16) no livro *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, descreve a definição de absoluta prioridade e para ele as crianças e adolescentes devem estar no topo da lista das preocupações do Estado, tendo em vista que são “o maior patrimônio de uma nação” (GOMES DA COSTA, A. C. *apud* LIBERATI, 2002. p. 16).

Uma das ideologias mais importantes que o ECA estabelece é preservar e garantir o direito a convivência familiar e comunitária. Isto porque é direito da criança e do adolescente que sejam criados e desenvolvidos no seu seio familiar, pois é principalmente com esta união, que os menores criam as suas personalidades, adquirem habilidades e desenvolvem o emocional.

O artigo 2º do ECA estabelece quais são as idades que diferenciam crianças e adolescentes, onde criança é o menor com idade entre 0 e 12 anos e o adolescente, o menor entre 12 e 18 anos. Importante mencionar a diferença entre estes, pois é somente aos adolescentes que é previsto garantias processuais, enquanto para crianças é apenas estipulado medidas de proteção.

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Constituição Federal tiveram grande relevância para que fosse instituída a doutrina da proteção integral e dessa forma foi possível contemplar que é de suma importância preservar esses direitos para as pessoas (crianças) que se encontram em condição peculiar.

O Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, nos artigos de 1 a 4 dispõe de considerações que possuem grande relevância como: estabelecer as idades das crianças que estão na primeira infância, bem como expõe qual o principal objetivo da implementação desta lei para com as pessoas em condição de vulnerabilidade.

Se encontram na primeira infância as crianças com idade entre 0 a 6 anos completos, por este motivo a Lei acima citada objetiva assegurar o interesse superior e também expressa o compromisso do Estado na implementação de políticas públicas para garantir a proteção integral destas pessoas em desenvolvimento, pois o Estado possui a incumbência de estabelecer planos, políticas e serviços em prol principalmente das crianças que se encontram na primeira infância.

2.1 Os direitos fundamentais da criança violados com a prática da alienação parental

Por estarem em condição peculiar e de vulnerabilidade, restou claro que as crianças necessitam de uma proteção mais efetiva como forma de garantir, acima de qualquer outro interesse, que o seu desenvolvimento seja o mais saudável possível. A família tem como finalidade o cuidado e a preservação dos direitos fundamentais para com todos os seus membros, sendo assim, o interesse da prole deve sempre sobrepujar o interesse dos pais.

Insta mencionar que a prática da Alienação Parental, tem se tornado cada vez mais recorrente no cotidiano, e assim a proteção absoluta com a prole, que deveria

ser prioritária passa a ficar em segundo plano, pois utilizando a prole como objeto de disputa, o adulto passa a ficar mais preocupado em afetar o genitor alienado do que preocupado em como a criança pode se sentir no meio deste conflito.

Toda criança tem o direito de se desenvolver no seio familiar, crescendo de forma saudável e para isto é de extrema importância que tenha convivência com os seus entes familiares para vivenciar os seus afetos e sentimentos. Desta forma, o ECA dispõe do artigo 19, que foi sensivelmente modificado pela Lei nº 13.509/2017, onde expressa a importância do direito à convivência familiar e comunitária, conforme disposto a seguir:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2017).

Ainda argumentando sobre a relevância da convivência familiar, é possível perceber a plenitude do poder familiar, bem como ao direito ao estado de filiação, através do conceito do poder familiar, onde o artigo 21 do ECA dispõe das responsabilidades de toda autoridade parental, conforme expõe a seguir:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 2009).

Já o artigo 22 do ECA, trata da responsabilidade da autoridade parental, seja pai, mãe ou outro responsável, em criar, educar e assistir os filhos, conforme disposto a seguir:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

O poder familiar é tão importante, que o artigo 23 do ECA, traz a impossibilidade da suspensão ou perda do poder familiar apenas pela escassez de recursos materiais, até mesmo por que a falta de mantimento não deve ser considerada como negligência dos pais, quando ela decorre por exemplo da falta de emprego que atinge a diversas famílias. “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.” (BRASIL, 1990).

Todavia, a Lei 13.715/2018, alterou o § 2º do artigo 23 do ECA, onde assegura que:

Art. 23, §2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 2018).

Por último, visando resguardar a criança garantindo-lhe proteção integral, poderá ser decretada a suspensão ou a perda do poder familiar, constituindo assim a medida mais grave tomada pela autoridade judicial, conforme dispõe o artigo 24 do ECA:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990).

Após tratar dos deveres da autoridade parental e das medidas impostas aos mesmos diante da inadimplência perante os menores, vale destacar que com a prática da Alienação Parental, o alienador responsável pelos atos de afastamento da prole com o outro genitor ou demais parentes está infringindo diretamente a LAP, mais especificadamente no seu artigo 3º, onde expressa os direitos das crianças e dos adolescentes são descumpridos com a prática da alienação parental.

Sendo assim, observa-se que com a prática da Alienação Parental, acaba por violar diretamente o direito que as pessoas em condição de peculiar de desenvolvimento possuem que é o de conviver em família de forma saudável e harmoniosa.

Como consequência desta violação, existe o prejuízo moral e psicológico causado, que podem ir desde a dificuldade na demonstração de afeto para com o genitor alienado e/ou demais membros do meio familiar, como até mesmo na manifestação da raiva e do ódio perante o ente alienado.

3. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O intuito de proporcionar proteção especial infanto-juvenil surgiu com a Declaração de Genebra no ano de 1924, que é considerada a responsável por criar importantes discursões entre as nações acerca dos direitos das crianças e adolescentes. Todavia, foi somente após a segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que os menores tiveram seus direitos firmados e reconhecidos. Já em 1989, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, todos os direitos foram ratificados, restando claro a preocupação internacional com o desenvolvimento harmonioso e saudável das crianças, garantindo-lhes proteção especial e integral.

Entende-se por proteção integral o dever tanto da família, quanto do Estado e da sociedade em garantir para as pessoas em desenvolvimento, os direitos previstos no caput do art. 227 da CF, como “o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à cultura, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à liberdade além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de discriminação, exploração, violência ou crueldade.” (BRASIL, 1988)

Reconhecendo que é responsabilidade do Estado, família e sociedade, para cada um destes destinatários existem devidas atribuições, ou seja, para cada um destes deve respectivamente: serem incumbidos pelo controle da integridade física e psíquica da criança através da implementação de políticas públicas; pela convivência de forma harmônica e amorosa visando sempre o melhor interesse da criança; e promover programas de assistência integral à criança e ao adolescente. Ou seja, a responsabilidade perante os menores deve ser de forma conjunta, havendo a participação de todos com o objetivo comum, qual seja, garantir os direitos fundamentais dos menores.

Segundo Rosato, Lépure e Cunha (2017), no livro Estatuto da Criança e do adolescente comentado artigo por artigo, dispõe exatamente dos deveres do Estado perante as crianças e adolescentes:

[...]- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II- criação de programas de prevenção e

atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (p. 63)

Sendo assim, para que seja assegurado à criança e ao adolescente os direitos a eles estabelecidos, com a absoluta prioridade, se faz necessário que a responsabilidade seja realizada de forma integralizada, ou seja, através de um conjunto de “colaboradores” possuindo um objetivo comum perante as pessoas em desenvolvimento, o que restou confirmado com o advento da lei 8.069/90 ECA.

Enfim, pode-se afirmar que o princípio da proteção integral é um conjunto de ações que propiciam o desenvolvimento saudável perante as crianças, o que com a prática da alienação parental, este princípio passa a ser absurdamente desrespeitado, tendo em vista que apenas é possível o desenvolvimento saudável da criança quando existe a garantia absoluta da sua integridade, seja ela física, moral, espiritual e psicológica, o que com a alienação parental deixa de ser garantida.

Restou claro que os direitos previstos para as crianças e adolescentes não devem apenas serem estabelecidos em leis, mas sim efetivamente cumpridos pelo Estado, sociedade e família, pois é necessário que tais direitos sejam respeitados para que as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento possam ter um crescimento saudável, haja vista que as mesmas se encontram em idade delicada e é de extrema importância que tenham uma infância saudável para que seja possível aumentar as expectativas de se tornarem adultos estáveis emocionalmente e socialmente.

4. A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

A primeira infância é marcada pelos primeiros 72 meses de vida da criança, ou seja, idade entre 0 a 6 anos, onde passam por processos que são de extrema importância para o desenvolvimento infantil. O Estatuto da Primeira Infância, lei nº 13.257/16, estabelece no seu artigo 4º a implementação de políticas públicas efetivadas pelo Estado, que possuem o objetivo de garantir o interesse superior da criança, bem como assegurar a proteção integral, pois a esta idade toda a atenção e

cuidado deve ser resguardada afim de que as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento possam crescer de forma saudável.

As crianças na primeira infância, pelo fato de possuírem menos idade, apresentam pouca cognição crítica comparado aos adultos e acabam aceitando com facilidade certas ideias e verdades propostas por apenas o seu genitor guardião, até mesmo como uma forma de demonstrar fidelidade, como mencionado nos em capítulos anteriores. Por conta da idade frágil, a criança passa a ter uma visão diferente do genitor não guardião, gerando por muitas vezes a chamada Alienação Parental.

Insta salientar que a Alienação Parental praticada contra as crianças na primeira infância pode trazer consequências trágicas e duradouras, pois é nesta fase que as crianças estão em um processo de maior desenvolvimento físico e psicológico.

Crianças na primeira infância, quando alvos da prática da alienação possuem a grande chance de desenvolverem problemas psicológicos como traumas de difícil reparação, que podem estender pela vida toda e se tornarem adultos com depressão, síndrome do pânico, entre outros.

A primeira infância é o momento primordial para que as crianças possam vivenciar seus afetos e sentimentos, desenvolver habilidades e descobrirem as suas atividades preferidas, criando aos poucos a sua personalidade, sendo de extrema importância a existência do contato com ambos os genitores bem como os demais membros da família. Um bebê por exemplo, vai ganhando confiança e se sentindo seguro com as pessoas aos poucos, pois existe um processo para desenvolver esses sentimentos. Por isso é importante que principalmente as crianças na primeira infância cresçam de forma saudável e que possuam harmonia nos seus lares, de forma que não exista por parte de nenhum ente familiar a interferência psicológica negativa.

Com a prática da Alienação Parental, muitas vezes as crianças, por estarem na primeira infância -onde a implantação de informações é mais fácil- acaba por não ter mais contato com o genitor alienado, podendo com este afastamento trazer diversos problemas psiquiátricos. Segundo SOUSA (2009 *apud* FONSECA, 2007 p.10) cita alguns sintomas:

[...] a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. [...] a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (p.136)

Por existir facilidade em inserir histórias que em muitos casos não aconteceram, a criança passa a acreditar no que foi dito pela (o) alienador (a) e além de sofrerem psicologicamente acreditando que o fato aconteceu, se tornam capazes de afirmar que foram abusados sexualmente ou que sofreram agressões físicas. Segundo Carolina Bousi (2012):

A criança passa a reproduzir tal alegação como se de fato tivesse acontecido, inconsciente de que se trata, na verdade, de um discurso implantado. Dessa forma, as falsas memórias podem ser compreendidas como um fenômeno onde o indivíduo se recorda distorcidamente de fatos ou situações que, na verdade, nunca existiram. (p. 67).

Sendo assim, a “implantação de falsas verdades” em crianças principalmente na primeira infância, pode gerar para a mesma no futuro o sentimento de culpa por ter sido conivente –mesmo que inconsciente- em participar desta prática, deixando evidente que os resultados advindos da alienação parental poderão deixar profundos prejuízos para a criança.

4.1 Caracterização da lei da primeira infância

A Lei 13.257/2016, Estatuto da Primeira Infância, foi criado com o intuito de executar políticas públicas com o enfoque nas crianças que se encontram na primeira infância, amparando-as com dedicação exclusiva em seus primeiros anos de vida. Como mencionado no item anterior, a primeira infância abrange os primeiros 72 meses de vida, ou seja, os primeiros 6 anos completos da criança.

É possível observar o artigo 3º da Lei menciona o objetivo de garantir o desenvolvimento integral tanto para as crianças, quanto aos adolescentes e aos jovens com prioridade. Como preleciona o referido Estatuto, o Estado deverá implementar políticas públicas, seja através de programas, serviços ou outros planos

voltados à primeira infância para garantia do interesse superior da criança, conforme dispõe o artigo 4º:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: I- atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; [...] (BRASIL, 2016).

Para dar efetividade aos direitos previstos do artigo 227 da CF, o Estatuto da Primeira Infância, no artigo 5º estabelece quais os setores que o Estado deve atender de forma prioritária afim de garantir os direitos fundamentais das crianças, senão vejamos:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (BRASIL, 2016)

Enfim, com o advento do Estatuto da Primeira infância, as pessoas em situação peculiar de desenvolvimento passaram a ser mais amparadas. Tendo em vista que, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade, possuem direitos fundamentais absolutos que devem ser garantidos imprescindivelmente nesta fase.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluímos que a alienação parental deve ser de todas as formas evitadas e combatidas pela sociedade, família e Estado, pois as crianças, principalmente na primeira infância devem ser resguardadas de forma absoluta, garantindo-lhes os seus direitos. Assim, não deve existir alteração nas relações entre pai/mãe para com os filhos após o rompimento do relacionamento, visto que o papel parental sempre existirá e deverá ser executado priorizando os direitos da criança, afim de que as pessoas em desenvolvimento cresçam no seu seio familiar com harmonia, educação e amor.

Quando o (a) alienador (a) obtém sucesso e consegue afastar a prole do genitor alienado, pode gerar na criança um sentimento de que foi abandonada, pois acredita

–em razão da sua pouca idade- em tudo o que o alienador detentor da guarda diz. Com isto, pudemos perceber que a prática da Alienação Parental além de acarretar em sanções aos alienadores, pode trazer consequências seríssimas para o futuro da criança que a única vítima desta prática.

Estando ciente do estrago psicológico que pode acarretar principalmente para as crianças na primeira infância, o ato da Alienação Parental além de ser de extrema irresponsabilidade, constitui desrespeito ao princípio da proteção integral, visto que, aos pais é atribuído o dever de tutela dos filhos e se algum destes comete a alienação, deixa de oferecer uma infância linda que uma criança merece ter. Portanto, por estarem em fase determinante para o desenvolvimento pleno, as experiências ruins vividas pelas crianças na primeira infância podem afetar profundamente questões físicas, cognitivas, emocionais e psicológicas.

Sendo assim, afim de atenuar os efeitos da Alienação Parental, acredito que uma forma de solução relevante seria a participação mais proativa dos parentes próximos bem como da sociedade que, presenciando algum ato de Alienação, denuncie perante o Conselho Tutelar. Como também os Juízes, os Advogados e os Defensores passem a orientar com severidade os riscos advindos desta prática desde o início do processo de divórcio, afim de que as partes não a pratiquem no futuro.

REFERÊNCIAS

BOUSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, o Decreto-Lei no 3.689 do Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei no 11.770 e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Exercício do poder familiar (autoridade parental)**. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/artigo/7238/13/02/exercicio-do-poder-familiar-autoridade-parental/>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em: 15 set. 2018.

DELFINO, Morgana. **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS EFEITOS NEGATIVOS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS CONJUGAIS**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-do-melhor-interesse-da-crian%C3%A7-e-o-direito-%C3%A0-conviv%C3%Aancia-familiar-os-efeitos-n-0>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>>. Acesso em: 05 set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2009. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=848&oOrgao=25>>. Acesso em: 12 set. 2018.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**2002. Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 11 out. 2018.

GOUVÊA, Matheus Fagundes Matos Pereira de. **Alienação parental: pais em conflito, filhos perdidos**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31631/alienacao-parental-pais-em-conflito-filhos-perdidos>>. Acesso em: 12 set. 2018.

LE MOS JUNIOR, Eloy Pereira. **ALIENAÇÃO PARENTAL – UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/2010**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>. Acesso em: 15 set. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **ARTIGO: ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318/2010**. 2011. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MAGALHÃES, Ana Karinina Almeida; ANDRADE, Lorena do Carmo de Freitas. **A autoridade parental no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43589/a-autoridade-parental-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **ALIENAÇÃO PARENTAL: O RIGOR FORMAL E AS RESPOSTAS DO JUDICIÁRIO ÀS DEMANDAS DA SOCIEDADE**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriela%20Morais/Downloads/3796-11480-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

OLIVEIRA, Nathalia Correa de. **Síndrome da Alienação Parental**. 2016. Disponível em: <<https://nathaliacorreadeoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/399864051/sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 11 out. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **A prática de alienação parental é crime?** 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/535070875/pratica-de-alienacao-parental-e-crime>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

Rondônia, Tribunal de Justiça de. **Alienação parental motiva a inversão da guarda de filho adolescente.** 2012. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/noticias/100494586/alienacao-parental-motiva-a-inversao-da-guarda-de-filho-adolescente>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Rosato, Luciano Alves; LéPore, Paulo Eduardo; Cunha, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e Adolescente comentado artigo por artigo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Sevegnani, Ana Luísa. **Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55152/alienacao-parental-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-de-familia-e-da-psicologia-juridica/2>>. Acesso em: 15 set. 2018.

Silva, Maico Pinheiro da; Silva, Karoline Garcia da. **Guarda compartilhada como forma de prevenção à síndrome da alienação parental.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57420/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 11 set. 2018.

Sousa, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência.** 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111327.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.